

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU – PREGÃO ELETRÔNICO 012/2022.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022

SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.953.960.0001/02, com sede na Rua José Gomes Amado Sobrinho, nº 180, Jardim Aparecida, Casimiro de Abreu – RJ, CEP: 28.860-000, vem perante V. Sa., com fulcro no item 13.2 do edital e no artigo 109, I, a da lei 8.663/93, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa ARGUS EMPREENDIMENTO LTDA., que visa a revisão da decisão deste Pregoeiro a qual habilitou a Recorrida no certame, e o faz segundo os fatos e fundamentos a seguir expostos:

A presente licitação promovida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos, com motorista e combustível.

O valor estimado estabelecido pelo Órgão licitante para a contratação foi de R\$ 3.209.485,87 (três milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Após a fase de lances e análise dos documentos de habilitação, a empresa ora Recorrida foi declarada vencedora do certame por este Órgão, ocasião em que a Recorrente interpôs o recurso administrativo visando a revisão da decisão que a declarou habilitada pela suposta não observância dos requisitos inerentes à sua qualificação técnica e econômico-financeira.

A) DA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE DAS EXIGÊNCIAS HABILITAÇÃO TÉCNICA:

A Recorrente busca a inabilitação da Recorrida com a interposição do recurso administrativo aqui objeto de contrarrazões, por entender que a empresa apresentou responsável técnico idêntico ao da empresa, também licitante no presente certame, classificada em último lugar, qual seja, ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA.

Aduz que a habilitação da Recorrida viola o estipulado no artigo 3º da Lei 8.666/93, indo de encontro ao que indicam os princípios ali estipulados.

Ora, no edital, regra que disciplina os requisitos de participação dos interessados, não há qualquer vedação ou impedimento da indicação do mesmo profissional. Assim, nada de ilegal na habilitação da Recorrida, que, frise-se, apresentou o menor preço.

Neste ponto, vale assinalar que, cabe à Administração Pública a avaliação da necessidade (ou não) de se constarem determinadas exigências no instrumento convocatório. Como tal vedação não constou do edital, não pode a Recorrente fazer incidir tal norma no presente certame.

Ademais, os licitantes ou interessados que discordassem das normas estabelecidas têm a faculdade de impugnar os termos do instrumento convocatório e, não tendo feito, não pode agora, em sede recursal, buscar a inabilitação dos concorrentes, com fulcro em norma que não existe no instrumento convocatório.

Caso não exerçam a faculdade tempestivamente, decaem do direito de impugnar, submetendo-se as regras do edital.

É exatamente a hipótese aqui tratada. A Recorrente não apresentou qualquer impugnação ao instrumento convocatório, decaindo do direito de fazê-lo. Agora, em sede de julgamento da habilitação dos concorrentes, busca modificar os termos da regra estabelecida, o que não é viável.

Não tendo havido impugnação, teria a Recorrente que comprovar sua habilitação técnica nos exatos termos do previsto no instrumento convocatório, sendo a avaliação da Recorrente acerca da importância ou não das exigências ali contidas completamente prescindível ao certame.

Portanto, a Recorrente decaiu do direito de impugnar o edital, submetendo-se integralmente aos termos ali constantes, não podendo buscar a inabilitação da Recorrida sob o pretexto de que a utilização do mesmo responsável técnico viola os princípios aplicáveis às licitações.

Tal regra não consta do edital pelo que não pode presumir-se sua vigência, sendo correta a decisão que habilitou a Recorrente, já que esta cumpriu escorreitamente todos os requisitos de sua habilitação técnica.

B) DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EM PERFEITA CONFORMIDADE COM O QUE ESTABELE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Também de forma equivocada, a Recorrente busca a inabilitação da Recorrida por esta supostamente apresentar seu balanço em desconformidade com o que preceitua o item 12.6.1 do instrumento convocatório.

Ocorre que, ao observamos o balanço disponibilizado no sistema pela Recorrida, verifica-se que este cumpre, *ipsis litteris*, o que impõe o edital aos participantes. O edital estabelece:

12.6.1. As demonstrações contábeis e o balanço patrimonial deverão estar acompanhados do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário do exercício apresentado, devidamente registrado na Junta Comercial ou no órgão competente, na forma da Lei.

O documento da Recorrida contempla exatamente tais requisitos. Na folha 5 do documento formato PDF consta o termo de abertura, enquanto o termo de encerramento seguiu às fls. 14 do mesmo arquivo, destacando que o registro na Junta Comercial é comprovado mediante simples leitura do rodapé do arquivo.

Não há, pois, qualquer fundamento no recurso apresentado pela Recorrente. O balanço da Recorrida foi devidamente registrado na Junta Comercial, constando, como determina a Lei e o próprio edital, ainda o termo de abertura e encerramento no referido documento.

Outro ponto que merece atenção e se dispõe como prova de inexistir fundamento ao recurso manejado pela Recorrente é a ausência de indicação, por esta, de forma objetiva, do motivo pelo qual o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida deixa de observar o que está no edital.

Há apenas afirmações genéricas! E não poderia ser diferente, na medida em que se cumpriu tudo aquilo que o instrumento convocatório determinou, comprovando-se a correção da decisão de habilitação.

CONCLUSÃO

Assim, por todo exposto acima, requer o recebimento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo, mantendo a decisão que habilitou a Recorrida e a declarou vencedora do certame, nos termos acima, por se tratar de medida que atende aos princípios administrativos aplicáveis às licitações.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2022

SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA. ME.
CLARISSA OLIVEIRA VIDON
AOB/RJ. 134.491

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Eu, Genciano da Motta Pinto, brasileiro, técnico contábil, inscrito no CRC/RJ sob o nº 046836-05, com domicílio profissional à Rua Pastor Luiz Laurentino da Silva, nº 227, centro, Casimiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro, DECLARO para os devidos fins junto a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu - RJ, em relação ao Pregão Eletrônico 12/2022, Processo Administrativo nº 1049/2022, sendo responsável pela elaboração contábil da empresa SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 19.953.960/0001-02, que os relatórios contábeis da referida empresa está em conformidade com a lei vigente e atende todos os índices exigidos em edital. Declaro ainda que o Diário Contábil apresentado referente ao ano de 2021 está devidamente registrado na junta comercial, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento, da Demonstração do Resultado do Exercício, do Balanço Patrimonial e dos índices contábeis, onde comprova a perfeita situação financeira da empresa, podendo inclusive ser verificado com a chancela digital nele constante. Por ser verdade, firmo a presente.

Casimiro de Abreu - RJ, 14 de Setembro de 2022.

G. M. PINTO SERVICOS, MANUTENCOES E

Assinado de forma digital por G. M. PINTO SERVICOS, MANUTENCOES E

CONTABILIDADE:31507411 CONTABILIDADE:31507411000100

000100

Dados: 2022.09.14 15:08:14 -03'00'

Genciano da Motta Pinto
CRC/RJ nº 046836-05

Fechar